



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

Disciplina: Direito Tributário II (DEF 0417)

Professores: Luís Eduardo Schoueri
Roberto Quiroga Mosquera

Turma: 4º Ano

Seminário – 2º Semestre de 2017

Caso 03 – Crédito Tributário e Lançamento (I)

** A resolução deste caso deve desconsiderar os elementos processuais relativos à demanda judicial proposta.*

A SOCIEDADE LAVE MAIS LTDA. desenvolve a atividade de lavanderia e possui um único estabelecimento localizado na Rua Faz de Conta, nº 01, Cerqueira César, São Paulo. O atual estabelecimento da SOCIEDADE LAVE MAIS LTDA. é objeto de contrato de locação firmado junto ao seu proprietário, o SR. LUÍS EDUARDO. O estabelecimento é localizado ao lado de uma casa residencial e com esta comparte o serviço de iluminação pública, em razão de um poste de iluminação que se encontra entre as duas construções.

Nos termos da Lei do Município de São Paulo nº 13.479/2002, artigo 3º, é contribuinte da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (“COSIP”) “todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia”. Em consonância com o artigo 2º do mencionado diploma legal, cabe “à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de São Paulo proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição”.

Por assim dizer, o artigo 6º ainda estabelece que “a concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição”. Mencione-se também a previsão do artigo 4º, pelo qual o valor da COSIP “será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo: I – R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais; II – R\$ 11,00 (onze reais) para os consumidores não-residenciais”. Importa destacar a previsão do artigo 5º, Decreto Municipal no 43.143/2003, segundo o qual “a COSIP será devida, lançada e cobrada mensalmente por meio da fatura de consumo”.

A SOCIEDADE LAVE MAIS LTDA., entendendo ser inconstitucional o critério de discrimen legal (imóvel “residencial” e imóvel “não-residencial”), requer junto à concessionária, a cada mês, a reemissão de fatura com o valor relativo à COSIP de R\$ 3,50. E assim é feito entre maio de 2015 a maio de 2017. Esclareça-se que as faturas são todas emitidas em nome da SOCIEDADE LAVE MAIS LTDA. De acordo com artigo 7º, Lei nº 13.479/2002, a concessionária informa em cadastro que mantém o pagamento a menor feito

pela SOCIEDADE LAVE MAIS LTDA. para que o Município de São Paulo tome as providências cabíveis.

Em junho de 2017, em conformidade com o artigo 8º, Lei nº 6.830/1980, a SOCIEDADE LAVE MAIS LTDA. foi citada “para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução”. Uma vez garantido o juízo, a Executada deve apresentar embargos à execução fiscal.

À luz da matéria “Crédito tributário e lançamento” elaborem:

- (i) como representantes do contribuinte (grupo 5), os argumentos cabíveis; e
- (ii) como representantes do Fisco (grupo 1), os argumentos cabíveis.

Esclareça-se que os demais argumentos que transbordem da mencionada matéria poderão ser suscitados, devendo, porém, os debates em sala centrar-se no tema da aula para a resolução do caso.

Elementos probatórios poderão ser aportados, desde que não descaracterizem a descrição contida acima.